



MPF/2^aCCR
FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 6822/2014

PROCESSO N° 5019993-21.2012.404.7001

ORIGEM: 5^a VARA FEDERAL DE LONDRINA/PR

PROCURADOR OFICIANTE: MARCELO DE SOUZA

RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). VALOR DOS TRIBUTOS SUPERIOR A R\$ 10.000,00 E INFERIOR A R\$ 20.000,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em razão da apreensão de mercadorias sem comprovação de sua regular importação. O valor dos tributos iludidos totalizou R\$ 11.334,76, consoante consta na RFFP.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando que o valor dos tributos, sem incidência de PIS e COFINS, seria de R\$ 8.127,97. Ressaltou que o parâmetro para a aplicação do referido princípio seria o valor de R\$ 20.000,00, em atenção à Portaria MF n° 75/2012.

3. Discordância do Juiz Federal.

4. A Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determina, em seu art. 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado é igual ou inferior a R\$ 20.000,00.

5. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nas disposições do art. 20 da Lei nº 10.522/02, aplica o princípio da insignificância ao crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, apenas quando o débito fiscal não é superior a R\$ 10.000,00.

6. Também nesse sentido foi editado o Enunciado nº 49 da 2^a CCR, dispondo que: *“Admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta”*.

7. No presente caso, conforme consta na representação fiscal para fins penais, o valor das mercadorias foi de R\$ 24.335,22, sendo que os tributos iludidos totalizaram R\$ 11.334,76 (incluindo II, IPI, PIS e COFINS).

8. De acordo com o disposto no Enunciado nº 40 da 2^a CCR *“A COFINS e o PIS/PASEP devem ser computados para aferir insignificância dos delitos de descaminho nos termos do caput, do art. 20, da Lei 10.522/2002, mesmo que haja pena de perdimento dos bens”*.

9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em razão da apreensão de mercadorias sem comprovação de sua regular importação.

O valor dos tributos iludidos totalizou R\$ 11.334,76, consoante consta na RFFP (fls. 03/04).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando que o valor dos tributos, sem incidência de PIS e COFINS, seria de R\$ 8.127,97. Ressaltou que o parâmetro para a aplicação do referido princípio seria o valor de R\$ 20.000,00, em atenção à Portaria MF nº 75/2012 e precedentes do STF (fls. 05/08).

O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do MPF, sob o fundamento de que, em síntese, o melhor critério para aplicação do princípio da insignificância é o valor de R\$ 100,00 (cem reais), previsto no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 10.522/2002, razão pela qual o mencionado princípio não poderia ser aplicado no caso (fls. 01/02).

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP, c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993.

É o relatório.

O princípio penal da insignificância permite afastar a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, fundado na premissa de que “o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas” (NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. 2^a ed. São Paulo: Ed. RT, 2006, p. 209).

Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a desriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo, para tanto, o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no

julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo,
verbis:

"PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, "CAPUT", SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 4.541,33 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzem resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes." (HC 101074, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-06 PP-01156 - grifo)

A Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determina, em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos

com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado é igual ou inferior a R\$ 20.000,00, nos termos que se seguem:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da [Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989](#); no § 1º do art. 18 da [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); no art. 68 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); e no art. 54 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), resolve:

Art. 1º Determinar:

- I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e
- II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, com base nas disposições do art. 20 da Lei n. 10.522/02, aplica o princípio da insignificância ao crime de descaminho (CP, art. 334), apenas quando o débito fiscal não é superior a R\$ 10.000,00. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. TRIBUTOS ILUDIDOS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 10.522/02. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADOÇÃO DE PATAMAR DEFINIDO NA PORTARIA MF Nº 75/12. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.112.748/TO, da relatoria do e. Ministro Felix Fischer, firmou entendimento segundo o qual é aplicável o princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que o valor do tributo elidido seja inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).
2. Para a incidência do princípio da insignificância, não é possível aplicar-se o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto na Portaria MF nº 75/2012, em razão de essa norma infralegal não ser dotada de força normativa apta a modificar ou revogar disposições introduzidas no mundo jurídico por meio de lei em sentido estrito.
3. Na hipótese, o valor dos tributos não recolhidos - Imposto sobre a Importação e Impostos sobre Produtos Industrializados - é de R\$ 11.964,95, montante esse que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1392411/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014)

Também nesse sentido, a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editou o Enunciado nº 49 da 2^a CCR, dispondo que “*Admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta.*”

Assim, não obstante as disposições da Portaria n. 75/2012/MF, deve ser aplicado o entendimento no sentido de reconhecer a insignificância nos crimes de descaminho apenas quando o valor do tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$10.000,00 e, ainda, quando não houver reiteração de conduta.

No presente caso, conforme consta na representação fiscal para fins penais, o valor das mercadorias foi de R\$ 24.335,22, sendo que os tributos iludidos totalizaram **R\$ 11.334,76** (incluindo II, IPI, PIS e COFINS).

De acordo com o disposto no Enunciado nº 40 da 2^a CCR “*A COFINS e o PIS/PASEP devem ser computados para aferir insignificância dos delitos de descaminho nos termos do caput, do art. 20, da Lei 10.522/2002, mesmo que haja pena de perdimento dos bens*”.

Do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2014.

José Osterno Campos de Araújo
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

GB